



PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 0021032201. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1006.01/2021-PE. ANÁLISE SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. TERMO DE ERRATA E ADENDO. ATENDIMENTO AS NORMAS LEGAIS. VIABILIDADE JURÍDICA.

I - RELATÓRIO

14

Trata-se de despacho proferido pelo Pregoeiro do Município de Acaraú, Estado do Ceará, Sr. Tiago Fonteles Souza, pertinente a análise sobre termo de errata e adendo ao Edital, nos autos do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO No **0021032201**, referente No PREGÃO ELETRÔNICO **1006.01/2021-PE**, cujo obieto CONTRATAÇÃO DE NA LOCAÇÃO DE **VEÍCULOS SERVIÇOS** AUTOMOTORES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ-CE, atendendo a impugnação protocolada pela empresa F.B. BORGES LOCAÇÃO DE VEÍCULO, com o fim de emitirmos o competente Parecer Jurídico.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Examinando o presente caso, mormente a impugnação apresentada e o termo de errata e adendo ao edital proferido pelo Pregoeiro, entendo, que as alterações ao Edital Convocatório se encontram em consonância com a Legislação Pátria, respeitando o disposto na Lei Federal nº 10.520/02 e demais legislações aplicáveis, em consonância com Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e a Instrução Normativa nº 206, de 18 de outubro de 2019.

Assim sendo, encontra-se mantida a estrita observância aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa,





da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Destarte, se faz necessária a aplicação das tenazes do art. 21, §4°, da Lei Federal nº 8.666/98, para republicação do Edital, vejamos: §4° - Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

III - CONCLUSÃO

Portanto, estando tudo de conformidade com a legislação acima mencionada, OPINO e ENTENDO PELA VIABILIDADE JURÍDICA do termo de errata e adendo ao Edital do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 0021032201, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1006.01/2021-PE, condicionado as recomendações acima, conferência de documentos e publicações que se fizerem necessárias.

Impende salientar que o hodierno Parecer Jurídico não possui força vinculante, conforme entendimento exarado pelo STF, que de forma específica já expôs a sua posição a respeito¹.

Este é o Parecer, S.M.J.

Acaraú/CE, 29 de junho de 2021.

PROCURADOR GERAL

¹ "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, cura de que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na torieda da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) Sem grifo no original.